



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 041/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 154/2022, que
“Institui o pagamento de ‘Jeton de Presença’
pela participação em órgãos de deliberação e
fiscalização do Sistema de Previdência
Municipal – SISPREM, autarquia gestora do
Regime Próprio de Previdência Social do
Município de Sant'Ana do Livramento”.
Necessidade de adequação à LRF.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, datada de 05/07/2022, acerca Projeto de Lei Ordinária nº 154/2022, que “Institui o pagamento de ‘Jeton de presença’ pela participação em órgãos de deliberação e fiscalização do Sistema de Previdência Municipal – SISPREM, autarquia gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sant'Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 12/07/2022. Autuado e rubricado até fls. 30.

Inicialmente não se constata vício de iniciativa, consoante previsão na Lei Orgânica Municipal:

Art. 102. Compete privativamente ao Prefeito:

XI - prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

O jeton caracteriza-se como sendo uma gratificação pela participação em reuniões de órgãos de deliberação paga aos servidores públicos participantes.

Constatada a situação de fato narrada na justificativa é viável a concessão da benesse em tela, todavia, há que se fazerem as seguintes ressalvas tendo em conta a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizados.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [grifo nosso]

In casu, apresentado tão somente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ainda assim sem assinatura do responsável pela confecção do documento.

Em linhas gerais não se denota qualquer inconstitucionalidade, todavia, se faz necessário que, **junto à justificativa**, venham às informações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro devidamente assinada;
- b) obtenção de declaração do ordenador de despesa: ausência de declaração do ordenador de despesa, informando que tal aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com a LDO e com o PPA;
- c) demonstração da origem do recurso para o custeio e aumento de despesa;
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais;
- e) suficiência de dotação orçamentária para criação da nova ação.

Dessa forma, s.m.j., o parecer, de caráter opinativo¹², é no sentido da legalidade e constitucionalidade de tramitação do PL154/2022, **condicionada** a apresentação das formalidades exigidas na LC 101/2000, que restam devidamente indicadas, como condição de legalidade.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 15 de julho de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.

² O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, “sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.